

Lei nº 191/2007.

Ementa:

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal no município e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Lagoa D'anta/RN:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados e incorporados à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta/RN, e integrantes da Unidade Administrativa "Secretaria Municipal de Saúde", os cargos de provimento efetivo especificados no Anexo I a esta Lei.

Art. 2º - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- a) a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- b) a promoção das ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- c) o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- d) estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área de saúde;
- e) a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família, e,
- f) a participação em ações que fortalecem os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade.

- a) residir na área da comunidade em que atuar; e
- b) haver concluído com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada e haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo. Único - Não se aplicam a exigência da conclusão do ensino fundamental, estabelecida no "caput" deste artigo, os profissionais que na data da publicação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 4º - O Agente de Combate às endemias tem como atribuições o exercício de atividades de vigilância ambiental prevenção e controle de doenças zoonóticas e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 5º - O Agente de Combate às endemias, deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade;



- a) - haver concluído com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, e
- b) - haver concluído o ensino fundamental;

Parágrafo Único - Não se aplicam a exigência da conclusão do ensino fundamental, estabelecida no "caput" deste artigo, os profissionais que na data da publicação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 6º - A admissão de novos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal, de acordo com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 51, autorizada a proceder ao enquadramento no seu quadro permanente de servidores, dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, especificados no Anexo II a esta Lei, cujos profissionais, na data da publicação dessa Emenda Constitucional, já desempenhavam a qualquer título, essas atividades, ficando os mesmos dispensados de se submeterem ao processo seletivo a que se refere o § 4º do Artigo 198, da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado pelo Município ou por qualquer ente da administração pública federal ou estadual.

Art. 8º - A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias somente será rescindida por ato unilateral da administração pública, nas seguintes hipóteses:

- a) prática de falta grave, dentre as enumeradas no Regime Jurídico único do Município,
- b) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas,
- c) necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, e
- d) insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 9º - Aplicam-se aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, de que trata o Art. 37, Inciso XVI, da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

Art. 10º - A remuneração mensal do cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias é de 1 (um) Salário Mínimo.

Art. 11º - Constitui recurso orçamentário para cobertura da despesa decorrente da execução da presente Lei, a dotação específica constante no orçamento corrente, tendo como recurso financeiro aquele originado de convênios ou programas firmados com os Governos Federal e/ou Estadual.



Art. 12º. - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Lagoa D'anta, em 13 de Abril de 2007.



Gizelda Rodrigues de França Gomes
Prefeita do Município de Lagoa D'anta/RN